

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	29
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	43
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	44
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	48

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 14 de setembro de 2026
Publicação: Terça-feira, 15 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/010324/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: JACKELINE DO VAL LIMA DE CASTRO – VICE-PREFEITA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

DENUNCIADOS: EULÁLIA CASTELO BRANCO SOUSA – SERVIDORA PÚBLICA

MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ

ANTÔNIO ERNEUDO MELO BARBOSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 300/2026-GWA

RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** com pedido de medida cautelar formulada pela Sra. Jackeline do Val Lima de Castro – Vice-Prefeita do Município de Caxingó em face da servidora EULÁLIA CASTELO BRANCO SOUSA em razão de possível acumulação ilícita de cargos no Município de Caxingó e na Câmara Municipal de Buriti dos Montes.

Em síntese, a denunciante aponta que a referida servidora foi nomeada para exercer o cargo comissionado de Diretora do Departamento de Promoções e Eventos Culturais, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Município de Caxingó, desde 02 de janeiro de 2025. Por sua vez, constatou, ainda, que a servidora também exerce cargo efetivo na Câmara Municipal de Buriti dos Lopes, sendo nomeada Presidente da CPL, em 10 de janeiro de 2023. Conforme aponta a denunciante, tal acúmulo viola o disposto no art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal de 1988. Ademais, questiona a compatibilidade de horários entre os referidos cargos.

Diante disso, postulou o conhecimento da presente denúncia; a requisição dos documentos relacionados ao vínculo funcional junto ao Município de Caxingó e da Câmara Municipal de Buriti dos Lopes; a oitiva da servidora Eulália Castelo Branco Sousa; bem como a adoção das medidas cautelares cabíveis; dentre outras.

Ao analisar os requisitos de admissibilidade da denúncia previstos no Regimento Interno desta Corte, notadamente aqueles constantes do art. 226 e seguintes, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a relatora

(peça nº 10) observou a ausência do documento oficial de identificação do denunciante com foto apto a comprovar sua legitimidade. Assim, a denunciante foi intimada para apresentá-lo (ofício à peça nº 12), tendo juntado a documentação pertinente à peça nº 13.2.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar de admissibilidade, verifico que a peça atende aos requisitos dos artigos 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade do denunciante (documentação à peça nº 13.2), a matéria é de competência desta Corte e está instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria. Por tais razões, **conheço** o presente expediente como denúncia.

2.3. DO PEDIDO CAUTELAR

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pela denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

A denúncia em questão versa sobre possível acúmulo ilegal de cargos e requer a adoção das devidas providências por parte deste TCE/PI.

Acerca do tema, importante explicitar que a Constituição Federal de 1988, como regra geral, não admite a acumulação de cargos ou empregos públicos, excepcionando no artigo 37, inciso XVI, as seguintes situações, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Registra-se que caracterizada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção por um dos cargos.

Em regra, os estatutos dos servidores municipais e estaduais dispõem que a opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

E, na hipótese de omissão, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração e regularização da situação. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á

a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Pois bem, passando a analisar o caso concreto, verifica-se que o pedido cautelar consiste na “*cessação das irregularidades eventualmente constatadas*”, que pode ser trazido no afastamento da servidora diante de suposta acumulação ilegal de cargos públicos.

Verifico que o pedido de cautelar confunde-se, de certa forma, com o próprio pedido principal da denúncia, de forma que sua concessão culminaria com a antecipação do mérito de forma satisfativa, que só pode ocorrer mediante análise aprofundada da causa após a fase do contraditório e a ampla defesa.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009

Percebe-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

Desse modo, não se faz prudente e razoável a concessão da cautelar pretendida para afastar a servidor do cargo, tendo em vista que a legislação estatutária em caso de constatação de acúmulo ilegal, a princípio, possibilita a opção pelo cargo, só ensejando a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria após a instauração de PAD, observado o devido processo legal.

Isso não significa, contudo, que o mérito da denuncia não deve prosperar. O que se afirma é que, nesta oportunidade, em sede de cautelar, o pedido não pode ser atendido tendo em vista sua natureza satisfativa, pois culminaria com a antecipação do mérito propriamente dito, bem como pela ausência dos requisitos legais autorizadores para tanto.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a. Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b. Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;
- c. Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), da Sra. **EULÁLIA CASTELO BRANCO SOUSA – SERVIDORA PÚBLICA**, do Sr. **MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ**, do Sr. **ANTÔNIO ERNEUDO MELO BARBOSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES**, acerca do presente processo de Denúncia, para que apresentem defesa, bem como a documentação que entenderem necessária, em especial os documentos relacionados ao vínculo funcional da servidora e o controle de sua jornada, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- d. Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;
- e. Após a juntada da defesa ou transcorrido *in albis* o prazo, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL para instrução processual e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011845/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: EDILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - VEREADORA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 272/2026-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada a esta Corte acerca de possíveis irregularidades quanto a acumulação ilegal de cargos de vereadora no Município de Jacobina do Piauí.

Segundo a Denúncia ocorre em tríplice acumulação ilícita de cargos e função pública de vereadora do Município de Jacobina do Piauí, com a incompatibilidade absoluta de horário, em flagrante afronta ao art. 37, XVI c/c com o art. 38 da Constituição Federal.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar determinando a suspensão dos pagamentos decorrentes dos vínculos incompatíveis/acumulados indevidamente e a imediata regularização da jornada e lotação da servidora.

2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Assim, considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão da medida cautelar requerida, não restando assim, configuradas as hipóteses constantes dos artigos 87 da Lei nº 5.888/2009 e art. 450 do RITCE-PI, **DECIDO:**

- a) pelo **recebimento da presente Denúncia**, com fundamento no art. 104, V da Lei nº 5.888/2009, tendo em vista que atende aos requisitos necessários ao seu processamento e tramitação;
- b) pela **NÃO CONCESSÃO** de medida cautelar inaudita altera pars, sem prejuízo da sua análise posterior, bem como do mérito;
- c) pela **citação**, através dos serviços da Empresa de Correios, com Aviso de Recebimento, para que tomem ciência de presente denúncia e apresente informações sobre os fatos representados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11, de:
- c.1) **Sr.^a. Edilene Rodrigues de Oliveira Paula - Vereadora Denunciada;**
 c.2) **Sr. Francisco Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí;**
 c.3) **Sr. Vanderlei Raimundo de Carvalho, Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí;**
 c.4) **Sr. Rodrigo Torres, Secretário Estadual de Educação do Estado do Piauí.**
- d) Que a presente Decisão seja publicada e certificada pela Secretaria das Sessões do TCE-PI.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO TC/011826/2026

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 312/2026 – GJC, PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/011305/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA.

AGRAVANTE: ELBERT HOLANDA MOURA - PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES- OAB/ PI Nº. 16.249 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 337/2026 – GJC.

Trata-se de **Agravo** interposto pelo Sr. **ELBERT HOLANDA MOURA**, Prefeito do Município de Inhuma, em face da Decisão Monocrática Nº. 312/2026-GJC, proferida nos autos da Denúncia TC/011305/2026, que determinou a suspensão dos pagamentos remanescentes do Contrato

nº DISP-013/2026, a suspensão de novas medições e o impedimento de novas ordens ou autorizações de execução, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Na decisão agravada, consignou-se que Município não cadastrara nem a dispensa e nem o Contrato perante este Tribunal. Verificou-se, ainda, após consulta ao Sistema Sagres, que a empresa já recebera, R\$ 50.252,90 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), de um total de R\$ 119.725,75 (cento e dezenove mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Consignou-se que no documento acostado à peça 06, que não houve a individualização das ruas a serem pavimentadas, constando somente o termo “ruas diversas”, bem como não teria identificado quais ruas integram o objeto, quais trechos de cada rua serão recuperados, quantos metros quadrados serão executados em cada logradouro, qual o ponto inicial e final de cada intervenção, o que dificulta a identificação do serviço a ser prestado.

Restou consignado que a ausência de tais informações poderia gerar falhas na execução e fiscalização do serviço, podendo gerar dano ao erário.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que esta Corte de Contas teve uma compreensão equivocada da contratação, atribuindo ao objeto características que ele não possui. Aduz que tratou como obra de implantação integral de pavimentação em logradouros previamente definidos, quando, na realidade, trata-se de serviço de manutenção corretiva e pontual da pavimentação urbana, executado sob demanda.

Requer, assim, o conhecimento do Agravo e, em sede de juízo de retratação, a revogação da Decisão Monocrática nº 132/2026 – GJC, para que a decisão seja revogada e se restabeleça a execução do contrato ou, a substituição da suspensão por condicionantes específicas de controle, destinadas a assegurar a plena rastreabilidade da execução contratual, mediante individualização dos locais de intervenção, dos serviços executados, das respectivas medições e dos pagamentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

Quanto à tempestividade, verifica-se que a Decisão Monocrática nº 312/2026 – GJC foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI em 02 de setembro de 2026. Considerando o prazo de 5 dias para interposição do Agravo, previsto no art. 437 do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo sido o recurso apresentado em 10 de setembro de 2026, observa-se o prazo regimental.

Quanto à adequação procedimental, constata-se que a petição recursal indica a decisão recorrida, expõe os fundamentos de fato e de direito que justificariam sua reforma e encontra-se subscrita por advogado constituído nos autos, estando demonstrados o interesse e a legitimidade recursal.

Desta feita, conheço do presente Agravo.

2.2. DO MÉRITO

A Decisão Monocrática nº 312/2026 – GJC requereu cautelar a fim de determinar: a) a suspensão imediata de pagamentos remanescentes do Contrato nº 013/2026, decorrente da Dispensa nº 0013/2026 (PROC. ADM. Nº 034/2026); b) suspender novas medições enquanto não houver identificação objetiva dos locais executados; e, c) impedir novas ordens ou autorizações de execução até apreciação técnica desta Corte de Contas.

Diante da referida decisão, o gestor apresentou Agravo, requerendo a reconsideração da decisão com a revogação da medida cautelar. Subsidiariamente, pugna pela substituição da suspensão por condicionantes específicas de controle, destinadas a assegurar a plena rastreabilidade da execução contratual, mediante individualização dos locais de intervenção, dos serviços executados, das respectivas medições e dos pagamentos.

O agravante sustenta, em síntese, que não teria contratado a implantação integral de pavimentação em determinada rua, tampouco a construção ou pavimentação de novas vias. O objeto possui finalidade substancialmente distinta: destina-se à recuperação pontual de pavimentação em paralelepípedo já existente, mediante retirada, regularização e posterior reassentamento dos próprios elementos do calçamento nos trechos que apresentem deterioração.

Aduz que, o planejamento concentra-se na definição prévia do serviço a ser executado, da metodologia de reparo, da unidade de medição, dos quantitativos estimados, dos padrões técnicos e dos custos unitários, enquanto a localização exata das intervenções pode ser definida posteriormente, conforme o surgimento das necessidades concretas.

Segue afirmando que, em uma contratação destinada à manutenção corretiva, limitar previamente a execução apenas aos pontos deteriorados identificados na fase de planejamento impediria que o mesmo instrumento atendesse necessidades supervenientes de idêntica natureza surgidas durante a vigência contratual.

Pois bem.

Em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 438 do Regimento Interno TCE/PI, a análise a ser realizada restringe-se à verificação da subsistência dos pressupostos que ensejaram a concessão da medida cautelar, não se confundindo com o exame aprofundado do mérito da denúncia, o qual deverá ser realizado após a regular instrução processual e apreciação pelo colegiado competente.

No caso concreto, embora o recorrente tenha apresentado justificativas e documentos no intuito de infirmar os fundamentos da decisão agravada, os elementos trazidos aos autos, ao menos neste momento processual, não se mostraram suficientes para afastar, de forma inequívoca, os indícios de irregularidades apontados na denúncia e considerados na decisão cautelar anteriormente proferida. Persistem, portanto, os fundamentos que evidenciam a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas, especialmente diante das inconsistências verificadas no procedimento licitatório e da necessidade de preservação da higidez, competitividade e legalidade do certame.

Em relação às fotos apresentadas, verifica-se que as mesmas não permitem individualizar qual o logradouro ou identificar qual a região de conserto da pavimentação. O relatório fotográfico juntado aos autos não constitui, portanto, elemento material adicional que afasta a premissa de que a sistemática contratual inviabilizaria a fiscalização como afirma a parte ora agravante.

Ademais, até o momento não se permite verificar que o Município cadastrara a dispensa e o contrato perante esta Corte de Contas, não subsistindo, assim, razões aptas a ensejar a reforma da decisão.

De igual modo, permanece caracterizado o risco de dano de difícil reparação, considerando que o prosseguimento do pagamento. Nesse contexto, a manutenção da medida revela-se necessária e proporcional, em observância ao disposto nos arts. 450 e 456 do Regimento Interno do TCE/PI.

Ressalte-se, ainda, que o presente juízo de retratação não demanda o enfrentamento exauriente e individualizado de todas as alegações defensivas deduzidas no agravo, sob pena de indevida antecipação do exame meritório da matéria submetida à apreciação desta Corte. A cognição exercida em sede cautelar possui natureza sumária, bastando, para sua manutenção, a permanência dos elementos que indiquem a plausibilidade das irregularidades narradas e o risco decorrente da continuidade dos atos impugnados.

Dessa forma, ausentes elementos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada ou demonstrar a inexistência dos requisitos autorizadores da tutela cautelar anteriormente deferida, não há razão para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 438 do Regimento Interno, devendo o presente agravo prosseguir para apreciação pelo colegiado competente.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

- a) Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada de nº 312/2026 – GJC** proferida no processo de Denúncia TC/011305/2026 (peça 03);
- b) Ato contínuo, sou pelo conhecimento do presente Agravo, sem concessão do efeito suspensivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI; e
- c) À Secretaria de Processamento e Julgamento para publicação desta decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, § 2º, do RITCEPI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/006614/2026

ACÓRDÃO Nº 461/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 109/2026 – 1ª CÂMARA / PROFERIDO NOS AUTOS DO TC/007392/2024

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI

ADVOGADO: GELSIMAR ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 15.606 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DE 31.08.2026 A 04.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO, EM FASE DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES EMANADAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COLABORAÇÃO COM O CONTROLE EXTERNO. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES ORIGINARIAMENTE EXAMINADAS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face de decisão proferida em processo de Representação, em fase de acompanhamento, voltado ao cumprimento de determinações desta Corte de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais, quanto à análise sobre a adoção de medidas voltadas ao cumprimento de determinações emanadas pelo TCE-PI, além do pedido de afastamento ou redução do valor da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento da determinação expedida por esta Corte de Contas configura infração autônoma, não sendo afastada pela alegação de inexistência de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou efetiva prestação dos serviços, porquanto a sanção aplicada decorreu especificamente da ausência de cumprimento tempestivo do comando constante do Acórdão nº 210/2025 – 1ª Câmara.

4. A invocação dos princípios da verdade material e do formalismo moderado não autoriza o afastamento do dever de observância das deliberações do Tribunal de Contas. Além disso, a documentação anexada extemporaneamente ainda assim não atende às determinações emanadas por esta Corte, revelando, portanto, a manutenção do seu descumprimento.

5. A ausência de dolo ou má-fé igualmente não afasta a penalidade, uma vez que a multa encontra fundamento no art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e decorre da inobservância de determinação expedida por esta Corte, não se confundindo com responsabilização por dano ao erário ou com eventual prática de ato de improbidade administrativa.

6. Por fim, a multa de 10.000 UFR-PI mostra-se adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto, porquanto fixada dentro do limite legal e diante da natureza definitiva da determinação, do prazo concedido ao responsável e da ausência de justificativa e manutenção da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão recorrido em todos os seus termos.

Dispositivos relevantes citados: artigos 408 e 428 do Regimento Interno TCE/PI; art. 79, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Pedido de Reexame em face de determinações do Acórdão nº 109/2026 – 1ª Câmara, proferido em fase de acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 210/2025, referente a processo de Representação TC/007392/2024. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do acórdão recorrido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Pedido de Reexame interposto pela Sr. Samuel Agripino Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras-PI, em face do Acórdão nº

109/2026 - 1ª Câmara, considerando a peça recursal (peça nº 01), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), o voto da Relatora (peça nº 27), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão nº 109/2026 – 1ª CÂMARA em todos os seus termos, conforme fundamentos expostos no voto da relatora (peça nº 27).

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, de 04 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 010191/2025

ACÓRDÃO Nº 451/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC 002819/2025 ACÓRDÃO Nº 262/2026 - 2ª CÂMARA.

RECORRENTE: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB-PI Nº 12.390

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC nº 002819/2025. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração em face de Acórdão que julgou parcialmente

procedente Representação relativa ao envio intempestivo de informações ao SIOPS, referentes ao exercício de 2024, aplicando multa ao gestor e expedindo Recomendação à gestão municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que requer exclusão de multa aplicada ao gestor, diante das irregularidades apontadas acerca de envio intempestivo de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, relativas ao exercício financeiro de 2024, especialmente ao 6º bimestre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que o gestor não incorreu em ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e que tampouco causou dano ao erário ou mesmo, que a impropriedade ora apreciada, não foi impeditivo para a análise da prestação de contas do Município de Redenção do Gurguéia.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 420 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução TCE/PI nº 13, art. 28 da LINDB, art. 1º, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019, Lei Complementar nº 141/2012, Lei 4.320/1964.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 262/2026 -2ª Câmara, Proferido em processo de Representação da *Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia. exercício 2024. Decisão Unânime. Conhecimento, Provimento parcial, para que seja excluída multa imposta ao gestor e manutenção da determinações/alertas impostos no Acórdão 262/2026 -2ª Câmara.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Ângelo José Sena Santos – Prefeito do Município de Redenção do Gurguéia, em face do Acórdão 262/2026-2ª Câmara, proferido nos autos do processo de Representação da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, referente a irregularidades apontadas acerca de envio intempestivo de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, no município de Redenção do Gurguéia.

Considerando a petição recursal (peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), e o voto da Relatora (peça 13), decidiu o Pleno, em Sessão Presencial, por unanimidade dos votos, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo provimento parcial, para que seja excluída a multa imposta ao gestor e manutenção das determinações/alertas impostas no Acórdão 229/2026 – 1ª Câmara.

EMENTA – CORREÇÃO - MUNICÍPIO DE COIVARAS - PI – UNANIMIDADE - PROVIMENTO PARCIAL**I - CASO EM EXAME**

1 - Embargo de Declaração

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Das Contradições, Omissões, Obscuridade e Erro material

3 - Da contradição entre a fundamentação — que reconhece achados inexistentes ou não configurados — e o dispositivo, que mantém a reprovação “na íntegra”.

4- Da omissão do acórdão quanto às razões de decidir dos achados de nº 2 a 18.

5 - Da omissão quanto à tese, expressamente deduzida, da análise do conjunto da gestão e da proporcionalidade.

6 - Da omissão e da obscuridade quanto à memória de cálculo do índice de MDE.

6 - Do erro material na indicação do Parecer Prévio mantido (nº 186/2025 vs. nº 086/2025).

III - RAZÕES DE DECIDIR

7 -A análise das contas de governo é global e sistemática. O afastamento de falhas marginais ou secundárias não fragiliza a conclusão pela reprovação calcada em vício grave e insanável. Portanto, a rejeição recursal com a manutenção do juízo de reprovação guarda estrita higidez lógica com a fundamentação exposta, afastando a contradição suscitada.

8- Não prospera a alegação de omissão por suposta carência de motivação individualizada acerca dos achados secundários. O livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88) exige do relator a demonstração clara dos fundamentos jurídicos bastantes para lastrear o pronunciamento, não lhe impondo o dever de rebater, de forma exaustiva e pormenorizada, cada pontuação defensiva colateral quando já assentado o motivo autônomo e bastante à formação da conclusão.

9 - O fato de o voto condutor ter expressamente consignado a existência de pontos positivos na gestão, atesta, em verdade, o zelo, a prudência e o cuidado desta Relatora em examinar todos os aspectos da prestação de contas de forma ampla e transparente. Contudo, no exercício do convencimento motivado, restou categoricamente deliberado que tais

Presidente: Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).**Votantes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.**Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias e os Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**Conselheiro Substituto presente:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão Ordinária do Pleno Presencial, em Teresina, 03 de setembro de 2026.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**
Conselheira Relatora**PROCESSO: TC Nº 010267/2026**

ACÓRDÃO Nº 450/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 284/2026

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 354/2026 – PLENO - REF. AO TC/ 012311/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M DE COIVARAS-PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS - PI

EMBARGANTE: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – EX-PREFEITO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI, Nº 6. 544

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DO PLENO PRESENCIAL DO DIA 03/09/2026

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – ERRO MATERIAL NA

êxitos setoriais, conquanto louváveis, não possuem magnitude jurídica bastante para afastar, compensar ou relativizar a reprovação das contas decorrente do descumprimento de mandamento constitucional cogente (art. 212 da CF/88).

10 - O voto expressou com clareza solar que as despesas que a defesa pretendeu reclassificar: (i) não demonstraram vínculo direto com as finalidades do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/1996); (ii) foram custeadas mediante convênios estaduais com fontes vinculadas; ou (iii) no caso específico da reforma da Escola Hugo Prado ressentiram-se de lastro documental idôneo (notas de empenho, liquidação, medição ou contratos), inexistindo comprovação nos sistemas oficiais desta Corte. Não havendo admissão contábil e jurídica das despesas na instrução probatória, não há que se falar em obscuridade na memória de cálculo, cuja base matemática de descumprimento restou integralmente preservada.

11 - Verifica-se evidente equívoco de grafia na ementa do Acórdão nº 354/2026 – Pleno, na qual constou indevidamente a remissão ao “Parecer Prévio nº 186/2025 – 1ª Câmara”, quando todo o histórico processual, o relatório, o voto condutor, os autos originários (TC/004567/2024) e o próprio dispositivo referem-se, de forma indubitável e unívoca, ao Parecer Prévio nº 086/2025 – 1ª Câmara.

8 - Tratando-se de mero erro material de digitação, impõe-se a sua correção a fim de conferir exata precisão e uniformidade formal ao acórdão, mantendo-se inalterados o teor decisório e as conclusões de mérito.

IV. DISPOSITIVO

5 - Pelo Provimento Parcial.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/88

Lei nº 9.394/1996 Súmula nº 07/TCE-PI IN nº 06/2022

SUMÁRIO: Embargos de Declaração Recurso de Reconsideração – Unanimidade - Conhecimento – Provimento Parcial .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo provimento parcial, exclusivamente para sanar o erro material constante na ementa do Acórdão nº 354/2026 – Pleno, de modo que, onde se lê: “Parecer Prévio nº 186/2025 – 1ª Câmara”, leia-se: “Parecer Prévio nº 086/2025 – 1ª Câmara” e rejeitar os embargos quanto a todos os demais pontos suscitados, mantendo incólumes os fundamentos e o dispositivo do Acórdão nº 354/2026 – Pleno, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12).

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausentes(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 03/ 09/2026

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009608/2026

ACÓRDÃO Nº 470/2026/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5632

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 51/2026 - 1ª CÂMARA- TC /Nº005475/2025, PRESTAÇÃO DE CONSTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2024.

RECORRENTE: JOAQUIM JÚLIO COELHO - EX PREFEITO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DOS NASCIMENTO VIEIRA, OAB/PI Nº 8.757

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO DIA 31/08/2026 A 04/08/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – UNANIMIDADE – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO

I - CASO EM EXAME

- Recurso de Reconsideração

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - 1 - Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual

autorizado por lei; 2. Receita da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP lançada a menor; 3. Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar – Individual; 4. Ausência de lançamento de receita orçamentária corrente – Emenda Parlamentar Federal Individual; 5. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 7. Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; 7.1. Ente federativo não prezou pelo caráter contributivo visto que, no exercício, não repassou integralmente as contribuições devidas ao Regime Próprio dos Servidores Municipais; 7.2. Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais e laborais; 7.3. Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual; 7.4. Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 7.5. Aumento do déficit atuarial no exercício; 7.6. Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no Balanço Patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 7.7. Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para cobrir os juros do saldo do déficit atuarial; 7.8. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais. 8. Descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício corrente; 9. Divergência entre o saldo contábil de conta contábil e o extrato bancário; 10. Não envio de peças componentes da prestação de contas – Extrato Bancário; 11. Conta com saldo invertido; 12. Ausência do inventário patrimonial de bens móveis; 13. Portal da Transparência com índice BASICO e 14. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado-RGC.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3 - Não se vislumbraram na peça recursal documentos novos que pudessem alterar a decisão recorrida

IV. DISPOSITIVO

4 - Pelo Não provimento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/88

NCPCB – Lei nº 13 de 16/03/2015 Lei nº Estadual nº 5.888/09

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração – Unanimidade - Conhecimento - Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 12), decidiu O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Joaquim Júlio Coelho, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros(s) Substitutos(s) presentes(s): Jayson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno, em Teresina, 31 /08/2026 a 04/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007781/2026

ACÓRDÃO Nº 454/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: REFERENTE AO TC/001221/2023 – INSPEÇÃO (ACÓRDÃO Nº 120-B/2026-2ª CÂMARA).

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70.

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB-PI nº 6.989) – PROCURAÇÃO À PEÇA 05.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DO PLENO DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. IRREGULARIDADES ATINENTES A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar ocorrência de conduta dolosa, voluntária que justifique a sanção mais gravosa imputada ao gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Verificou-se que, em casos análogos julgados por esta Corte de Contas, a penalidade de inabilitação não foi aplicada. Considerou-se que a proibição de contratar com o Poder Público é uma sanção extrema e de graves consequências, cuja aplicação se mostra desproporcional e desarrazoada diante das circunstâncias examinadas.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conhecimento. Provimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Acórdão TCE-PI nº 134-C/2026 - 2ª Câmara, Acórdão TCE-PI nº 70-B/2026 – 2ª Câmara. Princípio da Razoabilidade.

Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Câmara Municipal de Nova Santa Rita. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes, OAB/PI nº 6.989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu **provimento**, para excluir a sanção de proibição de contratar com o Poder Público aplicada à empresa Foco Smart Ltda, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, em especial o julgamento de procedência da Inspeção, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial Ordinária do Pleno, em Teresina, 03 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/007529/2026

ACÓRDÃO Nº 273/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: VALDEMIR MIRANDA DE CASTRO, CPF Nº 578 *** *_**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - ESPERANTINAPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 016 DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO DE PROFESSOR. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. TEMA 1081 DEA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE CONCRETA REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de servidor municipal, ocupante do cargo de Professor (40 horas) da Secretaria Municipal de Esperantina-PI, no qual a instrução técnica apontou ausência de apresentação inicial de declaração de acúmulo de cargos (art. 2º, §3º, VII, da IN TCE-PI nº 07/2024) e, após diligência, considerou-a não cumprida por falta de detalhamento dos dias, turnos e horários na documentação apresentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento dos requisitos legais, temporais e de contribuição para a aposentadoria especial do magistério, bem como a legalidade do acúmulo de cargos no serviço público no caso concreto devido ausência de detalhamento formal dos horários de trabalho em declaração de acúmulo de cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O servidor cumpriu os requisitos legais, temporais para a aposentadoria, contando com 56 anos de idade e 33 anos e 06 meses de contribuição no Magistério, tendo ingressado no serviço público em 29/09/1997 mediante concurso público.

4. Identificada a ausência de documentação de declaração de acúmulo de cargos (art. 2º, §3º, VII, da IN TCE-PI nº 07/2024) e realizada diligência ao órgão de previdência, o mesmo encaminhou documentação confirmando o referido vínculo estadual e a acumulação com outro cargo efetivo de Professor, com carga horária de 40 horas, junto à rede estadual de ensino do Piauí, havendo redução máxima de 25% no CETI Leonardo das Dores. A divisão de fiscalização entendeu que não houve o devido cumprimento da diligência por o documento não ter detalhamento de informações como a jornada de trabalho dos cargos acumulados no município e no Estado.

5. A orientação firmada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 1.081 da repercussão geral (ARE 1.246.685/STF) afasta a adoção de limites abstratos de jornada semanal como fundamento autônomo para impedir a acumulação constitucionalmente autorizada, exigindo-se, para tanto, a demonstração concreta de incompatibilidade entre os horários.

6. No caso em exame, embora a Unidade Técnica tenha apontado a ausência de detalhamento das jornadas, não foi identificada qualquer situação concreta de sobreposição ou incompatibilidade de horários. Ao revés, o interessado declarou expressamente a existência do segundo vínculo funcional e informou, inclusive, a redução máxima de 25% da jornada estadual. Nesse contexto, a mera insuficiência de informações quanto aos horários, sem a correspondente demonstração de que os vínculos são materialmente inconciliáveis, não autoriza presumir a irregularidade da acumulação, sobretudo diante da natureza dos cargos e do entendimento vinculante firmado pelo STF.

7. O MPC, por sua vez, manifestou-se, em seu Parecer Ministerial pelo REGISTRO do ato concessório de aposentadoria tendo em vista a natureza constitucionalmente acumulável dos cargos de Professor e a ausência de comprovação concreta de incompatibilidade de horários, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.081 da repercussão geral.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato concessório de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 37, XVI, “a”, e art. 40, § 5º; Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º; Tema 1.081 da Repercussão Geral do STF (ARE 1.246.685); Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2024, art. 2º, § 3º, VII; Leis do Município de Esperantina nº 847/1993, nº 1.075/2007 e nº 1.588/2026.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2026. Registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o Relatório Auxiliar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peças 4 e 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria concedida ao Sr. **VALDEMIR MIRANDA DE CASTRO**, CPF Nº 578.***.***-**, materializado na **Portaria GPME nº 80/2026**, publicada no Diário Oficial do Município Edição VDLXXXIII, ano 24, em 05/06/2026, com base na natureza constitucionalmente acumulável dos cargos de Professor e na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.081 da repercussão geral.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/009497/2026

ACÓRDÃO Nº 466/2026 – PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 213/2026-GRD PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/008001/2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COCAL DOS ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTE: WODSON GIAN SILVA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB/PI Nº 6.544
([PROCURAÇÃO PEÇA 7.2.](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR COM SUPRESSÃO DOS ITENS CONTRATUAIS IMPUGNADOS E AFASTAMENTO DO PERICULUM IN MORA. JULGAMENTO DE PREJUDICADO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a Decisão Monocrática nº 213/2026 – GRD, proferida nos autos da Representação TC/008001/2026, que determinou a suspensão imediata dos pagamentos relativos aos itens dos Contratos nº 017/2026 e nº 018/2026 em que foram identificados indícios de sobrepreço, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais de construção pelo Município de Cocal dos Alves/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Agravo interposto contra a Decisão Monocrática nº 213/2026 – GRD, que determinou a suspensão de pagamentos relativos a itens dos Contratos nº 017/2026 e nº 018/2026 por indícios de sobrepreço, permanece apto ao exame de

mérito diante da superveniência de fato consistente na supressão integral dos itens alcançados pela cautelar, com o consequente esvaziamento da utilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No curso da tramitação recursal, sobreveio fato processualmente relevante consistente na edição da Decisão Administrativa nº 003/2026, por meio da qual o Município promoveu a supressão integral dos itens atingidos pela cautelar nos Contratos nº 017/2026 e nº 018/2026, com a correspondente redução dos valores contratuais e determinação para que não houvesse novos fornecimentos, empenhos ou pagamentos..

4. A documentação juntada aos autos e a consulta realizada pela Relatora ao painel/mural de contratos deste Tribunal confirmam o integral cumprimento da medida cautelar deferida na Decisão Monocrática nº 213/2026 – GRD.

5. O cumprimento integral da cautelar e a supressão dos itens impugnados afastaram, de forma definitiva, o periculum in mora que justificava a suspensão dos pagamentos, esvaziando, no plano fático, a utilidade do provimento jurisdicional pretendido no recurso.

6. Configurada a perda superveniente do objeto recursal, impõe-se o julgamento prejudicado do Agravo, com extinção sem resolução do mérito e arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 246, incisos V e XI, e 402, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI.

IV. DISPOSITIVO

8. Reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal. Julgamento prejudicado. Extinção sem resolução do mérito. Arquivamento.

Normativos relevantes citados: RITCE/PI, arts. 436 a 439; art. 246, incisos V e XI; art. 402, inciso II.

Sumário: Agravo. Município de Cocal dos Alves. Exercício 2026. Julgamento prejudicado do recurso por perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal ([peça 01](#)), a Decisão Monocrática nº 213/2026 - GRD ([peça 03](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), o voto da Relatora ([peça 15](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por maioria**, em sessão virtual, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), pelo **arquivamento sem resolução de mérito** do presente Agravo para Wodson Gian Silva Vieira, com fundamento nos arts. 246, incisos V e XI, e 402, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI. **Vencido** o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova E Silva que, conheceu o presente Agravo, e, no mérito, negou-lhe provimento para Wodson Gian Silva Vieira, com manutenção da cautelar.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal neste processo Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/015330/2025

ACÓRDÃO Nº 274/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 01.2908/2025, ORIUNDO DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2025, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO DE BASE PARA O SISTEMA DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU)

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADAS: EUGÊNIA DE SOUSA NUNES – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES; CAROLINY NUNES DE SOUSA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO, OAB/PI Nº 5.470 E CHARLLES MAX

PESSOA MARQUES DA ROCHA, OAB/PI Nº 2.820 E WENNER HENRILLY DE SOUSA ARAÚJO FONTINELE, OAB/PI Nº 14.911 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 11.2 E PEÇA Nº 26.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 016 DE 1º DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE BASE DO SAMU. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Município de Francisco Ayres/PI, referente à Concorrência Pública Eletrônica nº 002/2025, destinada à contratação de empresa para construção de base do Sistema de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, com valor estimado de R\$ 228.671,06, da qual resultou o Contrato nº 01.2908/2025, celebrado pelo valor de R\$ 223.520,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) verificar se houve descumprimento da medida cautelar que determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 01.2908/2025; (ii) verificar se a condução da sessão pública, sem comunicação prévia e objetiva da data e do horário de retomada, violou os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório; (iii) verificar se a diligência para apresentação do CPF do sócio majoritário, bem como o prazo concedido para cumprimento, restringiu a competitividade ou caracterizou favorecimento; (iv) verificar se a contratação por valor superior ao menor lance inicialmente apresentado configurou dano ao erário, sobrepreço ou afronta à economicidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao descumprimento da medida cautelar, a Decisão

Monocrática nº 447/2025 – GRD determinou a suspensão imediata dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 01.2908/2025, tendo a decisão sido encaminhada, em 16/12/2025, ao endereço eletrônico cadastrado pelo Município perante esta Corte e publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI; o pagamento de R\$ 25.451,39, realizado em 19/12/2025, ocorreu, portanto, após a comunicação da ordem, não prosperando a alegação de que sua eficácia somente se teria iniciado com a posterior entrega do Aviso de Recebimento da citação, por se tratar de ato processual distinto da ciência necessária ao cumprimento imediato da medida cautelar; a deficiência na organização interna da unidade gestora ou a alegada ausência de acesso direto ao endereço institucional não afastam o dever de manutenção e monitoramento dos canais oficiais cadastrados perante esta Corte, caracterizando-se o descumprimento da determinação e a responsabilidade da Sra. Eugênia de Sousa Nunes, nos termos do art. 206, § 1º, c/c art. 454 do Regimento Interno do TCE/PI e art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

4. Quanto à condução da sessão pública, o edital da Concorrência nº 002/2025, em seus itens 7.2.1, 11.7.1.1 e 12.16, estabeleceu que, em caso de suspensão, deveriam ser comunicadas, por meio do chat do sistema eletrônico, a nova data e o horário para retomada do certame; embora tenha havido comunicação aos licitantes, a mensagem limitou-se a informar que a sessão seria retomada em dias úteis, no período das 7h30 às 18h, sem indicação da data e do horário específicos, em desacordo com a regra estabelecida no próprio instrumento convocatório; a conduta afrontou os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, VI e VIII, da Lei nº 14.133/2021, sendo atribuída à Agente de Contratação, Sra. Caroliny Nunes de Sousa, sem que, contudo, tenham sido identificados elementos suficientes para demonstrar direcionamento doloso, favorecimento à empresa vencedora ou necessidade de invalidação da licitação ou do contrato.

5. Quanto à alegação de restrição à competitividade decorrente da diligência para apresentação do CPF do sócio majoritário, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar irregularidade, uma vez que o prazo de cinco minutos foi concedido e reiterado por três vezes consecutivas para cada licitante, de forma uniforme, e a diligência consistia na apresentação de informação simples e de pronta obtenção; igualmente, não foram constatadas evidências de que a medida tenha sido direcionada a participante específico ou utilizada para favorecer a empresa vencedora, razão pela qual deve ser afastado o apontamento de restrição deliberada à competitividade ou de direcionamento do certame.

6. Quanto ao alegado dano ao erário e à ofensa à economicidade,

a diferença entre o menor lance inicialmente apresentado, de R\$ 171.503,29, e o valor contratado, de R\$ 223.520,00, não é suficiente, por si só, para demonstrar prejuízo patrimonial, especialmente porque as propostas inicialmente mais vantajosas foram desclassificadas em razão do descumprimento de exigências editalícias, tendo sido posteriormente analisada a proposta subsequente, cujo valor permaneceu inferior ao orçamento estimado de R\$ 228.671,06; ausentes elementos aptos a demonstrar sobrepreço, superfaturamento, direcionamento ou efetivo dano ao erário, deve ser afastada a alegação de prejuízo patrimonial e de ofensa à economicidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial da Representação. Revogação da medida cautelar. Aplicação de multa. Emissão de recomendação.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, art. 5º, VI e VIII; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79; Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, arts. 206, § 1º, e 454; IN TCE/PI nº 01/2024.

Sumário: Representação c/c Medida Cautelar no Município de Francisco Ayres/PI. Exercício financeiro de 2025. Procedência parcial da representação. Revogação da medida cautelar. Aplicação de multas. Emissão de recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 447/2025-GRD (peça 03), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 15), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 31), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18 e 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação;
2. **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** concedida em 16/12/2025 (peça nº 03), autorizando o prosseguimento dos pagamentos decorrentes do Contrato n.º 01.2908/2025, condicionados à regular liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964), com efeitos ex nunc e sem prejuízo da sanção proposta pelo descumprimento pretérito da medida;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Eugênia de Sousa Nunes, Prefeita Municipal, no valor de **300 UFR-PI**, pela conduta de descumprir decisão da Corte de Contas, com fulcro no art. 206, § 1º do RITCE;

4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Caroliny Nunes de Sousa, agente de contratação, no valor de **150 UFR-PI** pela conduta de violação ao princípio da publicidade, previstos no art. 37, caput, da CF/1998 e art. 5.º, VIII da NLLC. E descumprimento dos itens 7.2.1, 11.7.1.1 e 12.16 do edital, especificamente no tocante à ausência de comunicação prévia de data e hora para a retomada da sessão, em descumprimento ao edital;
5. **EMITIR RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Francisco Ayres-PI para a adoção de medidas saneadoras consistentes na atualização e no monitoramento permanente dos dados de contato cadastrados perante esta Corte, na forma da IN TCE/PI n.º 01/2024.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 1º de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005333/2025

PARECER PRÉVIO Nº 089/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

GESTOR: EDMILSON FRANCISCO DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 8.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 31-08-2026 A 04-09-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Aroeiras do Itaim, referente ao Exercício Financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr.

Edmilson Francisco de Deus, Prefeito Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas em análise; e (iii) se há necessidade de emissão de recomendações, determinações e/ou alertas ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre os achados remanescentes, a irregularidade de maior gravidade refere-se ao descumprimento do percentual mínimo de aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, por se tratar de exigência constitucional e legal diretamente relacionada à valorização dos profissionais do ensino e à adequada destinação de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação.

4. Não obstante, observa-se que o percentual de descumprimento correspondeu a apenas 0,88%, equivalente ao montante de R\$ 55.878,82, o que revela reduzida materialidade da falha no contexto global da execução orçamentária do exercício. Soma-se a isso o fato de que o gestor cumpriu o índice mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançando o percentual de 26,74%, acima do piso constitucional exigido.

5. Embora relevante e passível de ressalva, a irregularidade apontada, em razão de sua reduzida materialidade e de seu baixo potencial lesivo, não possui gravidade suficiente, por si só, para comprometer a regularidade global das contas de governo.

IV. DISPOSITIVO

6. Emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Alertas.

Normativos relevantes citados: art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007; Lei Nº 14.026/2020; art. 26, §2º da Lei nº 14.113/2020; IN TCE/PI nº 05/2023 e IN TCE-PI nº 01/2022.

Sumário: Contas de Governo. Município de Aroeiras do Itaim. Exercício Financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Aroeiras do Itaim, Exercício Financeiro de 2024, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 03](#)), o Despacho de Citação ([peça 05](#)), as alegações da Defesa ([peças 8.1 a 8.7](#)), o Relatório de Instrução ([peça 12](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto da Relatora ([peça 17](#)) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 17](#)), emissão de Parecer Prévio recomendando **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, do Sr. Edmilson Francisco de Deus, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c o art. 32, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, por entender que as irregularidades identificadas, embora existentes, não possuem gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas, quais sejam: i) *Divergência entre o valor do IRRF contabilizado e o constante no SAGRES Folha*; ii) *Classificação Indevida no Registro de Complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares*; iii) *Ausência de registro contábil de receita proveniente de Emenda Parlamentar Estadual*; iv) *Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares Estaduais*; v) *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; vi) *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas*; vii) *Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica*; viii) *Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB*; ix) *Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira*; x) *Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO*; xi) *Classificação indevida das Transferências da União Referentes às Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais*; xii) *Não envio de peça componente da prestação de contas (parcialmente sanado)*; xiii) *Inconsistência na contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica*; xiv) *Portal da Transparência com índice Básico*; e xv) *Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de **ALERTAS** ao atual gestor, no art.358 II do RITCE, nos seguintes termos:

1. ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização;
2. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
3. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
4. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 26, § 2º da Lei nº 14.113/2020;

5. ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;

6. ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

7. ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;

8. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

9. ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, pela **emissão de RECOMENDAÇÕES** com fundamento no art.1º, §3, do RITCE, nos seguintes termos:

1. RECOMENDAR que a contabilidade do ente atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
2. RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
3. RECOMENDAR a adoção de rotinas de conferência e acompanhamento dos saldos para o devido lançamento da receita;
4. RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023;
5. RECOMENDAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre

Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 000.494/2023

ACÓRDÃO N.º 345/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 543/2019, QUE TRATA DO PISO SALARIAL DOS FISIOTERAPEUTAS DO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINFITO-PI - CNPJ N.º 11.324.247/0001-80

DENUNCIADO: SR. RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO - EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. THIAGO DE SOUSA VAL - OAB/PI N.º 6.188; E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 31 DE AGOSTO A 4 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 543/2019. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando descumprimento da Lei Municipal n.º 543/2019, que trata sobre o piso salarial dos fisioterapeutas do município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação do denunciante de que, apesar de receberem o piso salarial previsto na Lei Municipal n.º 543/2019, os fisioterapeutas servidores municipais nunca embolsaram o respectivo reajuste anual legalmente previsto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada no descumprimento da Lei Municipal n.º 543/2019 que disciplina o piso salarial dos fisioterapeutas no âmbito do Município.

4. Com efeito, a Lei Municipal n.º 543/2019 fixou o piso salarial de R\$ 3.026,37 (Três mil, vinte e seis reais e trinta e sete centavos) para a jornada de 30 horas semanais. Todavia, conforme apurado pela unidade técnica, os fisioterapeutas municipais vêm cumprindo jornada de 40 horas semanais, percebendo vencimento básico que, desde o exercício de 2020, permaneceu no patamar originalmente estabelecido pela referida norma para a jornada de 30 horas, sem a correspondente contraprestação pelas horas excedentes trabalhadas. Resta evidenciada, portanto, a desconformidade entre a jornada efetivamente cumprida e a remuneração prevista na legislação municipal.

5. Ademais, os autos evidenciam que não foram implementados os reajustes anuais previstos na Lei Municipal n.º 543/2019, tendo o vencimento básico dos profissionais permanecido inalterado desde 2020. Embora a revisão remuneratória dependa da edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não se verifica, no período examinado, a adoção das providências necessárias à concretização do comando previsto na legislação municipal.

6. Desse modo, a manutenção da situação irregular, em inobservância à norma municipal vigente, configura afronta ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

7. Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o ex-Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Denúncia. Aplicação de multa.

Sumário. Denúncia. Município de Anísio de Abreu. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da Denúncia. Aplicação de multa ao responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes Denúncia interposta pelo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí - SINFITO-PI em face do Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal de Anísio de Abreu, noticiando descumprimento da Lei Municipal n.º 543/2019, que trata sobre o piso salarial dos fisioterapeutas do município, no exercício financeiro de 2023, considerando do Despacho n.º 016/2026 - D_N (pç. 17), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL II, [pç. 35](#)) o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 38](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 41](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a) **Julgar Procedente** a presente Denúncia, em razão do desatendimento ao disposto na Lei Municipal n.º 543/2019, de 16 de maio de 2019, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais Fisioterapeutas do Município de Anísio de Abreu;

b) **Aplicar Multa de 2.000 UFR** ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Anísio de Abreu, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.494/2023

ACÓRDÃO N.º 345-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 543/2019, QUE TRATA DO PISO SALARIAL DOS FISIOTERAPEUTAS DO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINFITO-PI - CNPJ N.º 11.324.247/0001-80

DENUNCIADO: SR. RAMON RUBEN DE MACEDO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. THIAGO DE SOUSA VAL - OAB/PI N.º 6.188; E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 31 DE AGOSTO A 4 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 543/2019. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando descumprimento da Lei Municipal n.º 543/2019, que trata sobre o piso salarial dos fisioterapeutas do município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação do denunciante de que, apesar de receberem o piso salarial previsto na Lei Municipal n.º 543/2019, os fisioterapeutas servidores municipais nunca embolsaram o respectivo reajuste anual legalmente previsto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada no descumprimento da Lei Municipal n.º 543/2019 que disciplina o piso salarial dos fisioterapeutas no âmbito do Município.

4. Com efeito, a Lei Municipal n.º 543/2019 fixou o piso salarial de R\$ 3.026,37 (Três mil, vinte e seis reais e trinta e sete centavos) para a jornada de 30 horas semanais. Todavia, conforme apurado pela unidade técnica, os fisioterapeutas municipais vêm cumprindo jornada de 40 horas semanais, percebendo vencimento básico que, desde o exercício de 2020, permaneceu no patamar originalmente estabelecido pela referida norma para a jornada de 30 horas, sem a correspondente contraprestação pelas horas excedentes trabalhadas. Resta evidenciada, portanto, a desconformidade entre a jornada efetivamente cumprida e a remuneração prevista na legislação municipal.

5. Ademais, os autos evidenciam que não foram implementados os reajustes anuais previstos na Lei Municipal n.º 543/2019, tendo o vencimento básico dos profissionais permanecido inalterado desde 2020. Embora a revisão remuneratória dependa da edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não se verifica, no período examinado, a adoção das providências necessárias à concretização do comando previsto na legislação municipal.

6. Desse modo, a manutenção da situação irregular, em inobservância à norma municipal vigente, configura afronta ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

7. Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Denúncia. Aplicação de multa. Determinação.

PROCESSO: TC N.º 015.509/2025

Sumário. Denúncia. Município de Anísio de Abreu. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da Denúncia. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes Denúncia interposta pelo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí - SINFITO-PI em face do Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal de Anísio de Abreu, noticiando descumprimento da Lei Municipal n.º 543/2019, que trata sobre o piso salarial dos fisioterapeutas do município, no exercício financeiro de 2023, considerando do Despacho n.º 016/2026 - D_N (pc. 17), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL II, [pc. 35](#)) o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 38](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 41](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a) **Julgar Procedente** a presente Denúncia, em razão do desatendimento ao disposto na Lei Municipal n.º 543/2019, de 16 de maio de 2019, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais Fisioterapeutas do Município de Anísio de Abreu;
- b) **Aplicar Multa de 2.000 UFR** ao Ramon Ruben de Macedo, Prefeito Municipal de Anísio de Abreu, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09;
- c) Expedir **Determinação** ao Sr. Ramon Ruben de Macedo, atual Prefeito Municipal de Anísio de Abreu, ou a quem vier a substituí-lo, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao efetivo cumprimento da Lei Municipal n.º 543/2019, de 16 de maio de 2019, que fixa o piso salarial dos Fisioterapeutas do Município de Anísio de Abreu-PI, uma vez que o descumprimento da referida norma persiste desde o ano de 2020.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 346/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 05.010/2025, DECORRENTE DE ADESÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL, E DO CONTRATO N.º 05.004/2025, ORIUNDO DE ADESÃO AO PREGÃO N.º 010/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: SR.ª LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI N.º 4.709 (SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 31 DE AGOSTO A 4 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS N.º 05.004/2025 E N.º 05.010/2025. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando possíveis irregularidades na execução do contrato n.º 05.010/2025, decorrente de adesão ao Pregão Eletrônico n.º 030/2025, e do Contrato n.º 05.004/2025, oriundo de adesão ao Pregão n.º 010/2024, que tem como objeto a prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na:

- a) execução contratual com grave incompatibilidade entre o objeto contratual e a descrição das despesas executadas, descaracterizando o objeto originalmente pactuado;
- b) ausência da prestação dos serviços de rastreamento e monitoramento de veículos na prática, conforme constatado no curso da visita *in loco* ao município, quando não foram apresentados relatórios técnicos, telas do sistema, prints de localização em tempo real, registros de alertas,

rastreamento de rotas, ou qualquer evidência de uso efetivo da solução contratada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise dos autos evidencia irregularidades na execução dos Contratos n.º 05.004/2025 e n.º 05.010/2025, relativas a inconsistências na documentação fiscal, ausência de correspondência clara entre a descrição das notas fiscais e os serviços contratados e ausência de comprovação da efetiva execução e fiscalização dos serviços, caracterizando inadimplemento parcial dos contratos.

4. Embora tenha sido afastada a alegação inicial de incompatibilidade do CNAE com o objeto contratual, permaneceu a inconsistência quanto à descrição dos serviços nas notas fiscais. Com efeito, a nota de empenho descreve adequadamente o objeto contratado, mas a documentação fiscal deve igualmente identificar, de forma clara e inequívoca, o serviço efetivamente prestado, permitindo a adequada liquidação da despesa. Tal exigência decorre do art. 63 da Lei n.º 4.320/1964, segundo o qual a liquidação da despesa deve ter por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito. Trata-se, portanto, de falha que dificulta a aferição da correspondência entre a despesa realizada e o objeto contratado.

5. Ademais, a fiscalização não identificou relatórios técnicos, registros de transações, acesso ao sistema, demonstração de suas funcionalidades ou outros elementos capazes de comprovar a efetiva execução e o acompanhamento dos serviços contratados. A própria documentação contratual apresenta divergência quanto ao alcance do objeto, circunstância que reforça a necessidade de fiscalização objetiva e documental da execução. A situação caracteriza inadimplemento parcial dos Contratos n.º 05.004/2025 e n.º 05.010/2025 e evidencia deficiência no exercício do dever de fiscalização previsto no art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, comprometendo o controle da utilização da frota e da adequada aplicação dos recursos públicos.

6. Destaca-se, ainda, que a Ata de Registro de Preços à qual o Município aderiu decorreu de procedimento licitatório cuja regularidade foi comprometida por vícios nas fases de planejamento e habilitação. No julgamento da Denúncia TC n.º 007.089/2025, por meio do Acórdão n.º 216/2026-SSC, foram identificadas exigências técnicas sem adequada demonstração de necessidade, ausência de estudos técnicos e pesquisas de mercado suficientes para justificar os equipamentos e sistemas previstos no Termo de Referência, inconsistências na comprovação das qualificações econômico-financeira e técnico-operacional da empresa vencedora

e atestado de capacidade técnica que não demonstrava experiência compatível com a complexidade do objeto, além de apresentar indícios de emissão posterior ao certame, em afronta ao art. 67, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. Ademais, as exigências de fornecimento de equipamentos, plataforma própria e soluções de telemetria elevaram as barreiras de entrada e restringiram injustificadamente a competitividade, tendo apenas uma empresa participado do certame, circunstâncias que comprometeram a regularidade do procedimento originário e, consequentemente, da Ata utilizada como fundamento para a contratação pelo Município.

7. Não restando dúvida quanto à materialidade, a autoria recai sobre a Prefeita Municipal, em razão da deficiência de acompanhamento e controle da execução dos contratos.

IV. DISPOSITIVO

c) Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação. Alerta.

Sumário. Representação. Município de Buriti dos Lopes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa à responsável. Emissão de determinação, recomendação e alerta à responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações desta Corte de Contas, em face da Sr.^a Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, noticiando possíveis irregularidades na execução do contrato n.º 05.010/2025, decorrente de adesão ao Pregão Eletrônico n.º 030/2025 da Prefeitura Municipal de Cocal, e do Contrato n.º 05.004/2025, oriundo de adesão ao Pregão n.º 010/2024 da Prefeitura Municipal de Nazária, que tem como objeto a prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos oficiais, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 005/2026 - R_p (pc. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III, pc. 30) o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 33), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 38), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a) **Julgar Parcialmente Procedente** a Representação;
- b) **Aplicar Multa de 1.000 UFRs** à Sr.^a Laura Collins de Oliveira Portela, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;
- c) **Determinar** à Prefeitura do Município de Buriti dos Lopes que:
 - c.1) abstenha-se de renovar, prorrogar ou aditar o Contrato n.º 05.010/2025, firmado com a empresa INTECH Gestão de Benefícios LTDA;
 - c.2) realize novo procedimento licitatório, caso haja interesse de se contratar objeto similar e adequadamente definido, com garantia de ampla competitividade, para contratação dos serviços de gerenciamento e controle da frota municipal.
- d) emitir **Alerta** à Prefeitura do Município de Buriti dos Lopes para que adote mecanismos eficazes de

fiscalização contratual, com emissão de relatórios periódicos e verificação objetiva da entrega do objeto do contrato;

- e) **Recomendar** à Prefeitura do Município de Buriti dos Lopes que observe os registros contábeis das despesas, garantindo a correspondência entre os serviços prestados e as rubricas orçamentárias utilizadas, de modo a preservar a fidedignidade da execução orçamentária e financeira.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.509/2025

ACÓRDÃO N.º 346-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 05.010/2025, DECORRENTE DE ADESÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL, E DO CONTRATO N.º 05.004/2025, ORIUNDO DE ADESÃO AO PREGÃO N.º 010/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS ANJOS - FISCAL DO CONTRATO

ADVOGADO: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI N.º 4.709 (SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 31 DE AGOSTO A 4 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS N.º 05.004/2025 E N.º 05.010/2025. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando possíveis irregularidades na execução do contrato n.º 05.010/2025, decorrente de adesão ao Pregão Eletrônico n.º 030/2025, e do Contrato n.º 05.004/2025, oriundo de adesão ao Pregão n.º 010/2024, que tem como objeto a prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na:

- a) execução contratual com grave incompatibilidade entre o objeto contratual e a descrição das despesas executadas, descaracterizando o objeto originalmente pactuado;
- b) ausência da prestação dos serviços de rastreamento e monitoramento de veículos na prática, conforme constatado no curso da visita *in loco* ao município, quando não foram apresentados relatórios técnicos, telas do sistema, prints de localização em tempo real, registros de alertas, rastreamento de rotas, ou qualquer evidência de uso efetivo da solução contratada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise dos autos evidencia irregularidades na execução dos Contratos n.º 05.004/2025 e n.º 05.010/2025, relativas a inconsistências na documentação fiscal, ausência de correspondência clara entre a descrição das notas fiscais e os serviços contratados e ausência de comprovação da efetiva execução e fiscalização dos serviços, caracterizando inadimplemento parcial dos contratos.

4. Embora tenha sido afastada a alegação inicial de incompatibilidade do CNAE com o objeto contratual, permaneceu a inconsistência quanto à descrição dos serviços nas notas fiscais. Com efeito, a nota de empenho descreve adequadamente o objeto contratado, mas a documentação fiscal deve igualmente identificar, de forma clara e inequívoca, o serviço efetivamente prestado, permitindo a adequada liquidação da despesa. Tal exigência decorre do art. 63 da Lei n.º 4.320/1964, segundo o qual a liquidação da despesa deve ter por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito. Trata-se, portanto, de falha que dificulta a aferição da correspondência entre a despesa realizada e o objeto contratado.

5. Ademais, a fiscalização não identificou relatórios técnicos, registros de transações, acesso ao sistema, demonstração de suas funcionalidades ou outros elementos capazes de comprovar a efetiva execução e o acompanhamento dos serviços contratados. A própria documentação

contratual apresenta divergência quanto ao alcance do objeto, circunstância que reforça a necessidade de fiscalização objetiva e documental da execução. A situação caracteriza inadimplemento parcial dos Contratos n.º 05.004/2025 e n.º 05.010/2025 e evidencia deficiência no exercício do dever de fiscalização, previsto no art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, comprometendo o controle da utilização da frota e da adequada aplicação dos recursos públicos.

6. Destaca-se, ainda, que a Ata de Registro de Preços à qual o Município aderiu decorreu de procedimento licitatório cuja regularidade foi comprometida por vícios nas fases de planejamento e habilitação. No julgamento da Denúncia TC n.º 007.089/2025, por meio do Acórdão n.º 216/2026-SSC, foram identificadas exigências técnicas sem adequada demonstração de necessidade, ausência de estudos técnicos e pesquisas de mercado suficientes para justificar os equipamentos e sistemas previstos no Termo de Referência, inconsistências na comprovação das qualificações econômico-financeira e técnico-operacional da empresa vencedora e atestado de capacidade técnica que não demonstrava experiência compatível com a complexidade do objeto, além de apresentar indícios de emissão posterior ao certame, em afronta ao art. 67, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. Ademais, as exigências de fornecimento de equipamentos, plataforma própria e soluções de telemetria elevaram as barreiras de entrada e restringiram injustificadamente a competitividade, tendo apenas uma empresa participado do certame, circunstâncias que comprometeram a regularidade do procedimento originário e, consequentemente, da Ata utilizada como fundamento para a contratação pelo Município.

7. Não restando dúvida quanto à materialidade, a autoria recai sobre o Fiscal do Contrato n.º 05.010/2025, pela ausência de comprovação do exercício da fiscalização contratual que lhe incumbia.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa.

Sumário. Representação. Município de Buriti dos Lopes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa ao responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações desta Corte de Contas, em face do Sr. Francisco das Chagas Ferreira dos Anjos - Fiscal do Contrato, noticiando possíveis irregularidades na execução do contrato n.º 05.010/2025, decorrente de adesão ao Pregão Eletrônico n.º 030/2025 da Prefeitura Municipal de Cocal, e do Contrato n.º 05.004/2025, oriundo de adesão ao Pregão n.º 010/2024 da Prefeitura Municipal de Nazária, que tem como objeto a prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos oficiais, no exercício financeiro de 2025,

considerando a Decisão Monocrática n.º 005/2026 - R_p (pc. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III, pc. 30) o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 33), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 38), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a) **Julgar Parcialmente Procedente** a Representação;

b) **Aplicar Multa de 750 UFRs** ao Sr. Francisco das Chagas Ferreira dos Anjos, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.132/2025

ACÓRDÃO N.º 347/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTOS URBANO - ETURB
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO - DIRETOR PRESIDENTE DA ETURB

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 31 DE AGOSTO A 4 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E CIENTIFICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria com o objetivo de avaliar a gestão da disposição final dos resíduos sólidos urbanos no Aterro Sanitário Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de avaliação da gestão da Empresa Municipal quanto às condições de operação do aterro, do atendimento ao licenciamento ambiental, do controle da disposição dos resíduos, do uso dos instrumentos de monitoramento ambiental e geotécnico e da fiscalização exercida sobre a execução contratual, com foco na governança operacional, na execução dos serviços e no planejamento das ações de adequação e encerramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria revelou fragilidades na gestão do Aterro Sanitário Municipal, sobretudo quanto à formalização e padronização dos procedimentos operacionais, às rotinas de inspeção e manutenção, ao monitoramento ambiental e ao planejamento para o encerramento e pós-encerramento do aterro.

4. Revelou, ainda, deficiências no planejamento técnico e financeiro do encerramento, incluindo a ausência de estimativas de custos e de detalhamento das intervenções, bem como inadequações nas medidas destinadas aos catadores e no planejamento do monitoramento ambiental de longo prazo.

5. Ressalte-se que as fragilidades identificadas comprometem a adequada gestão operacional e ambiental do aterro, a rastreabilidade e o controle das atividades executadas, a prevenção e mitigação de riscos ambientais, o cumprimento das exigências legais e técnicas e a efetividade do planejamento de encerramento e pós-encerramento, inclusive quanto à sustentabilidade financeira e às medidas de inclusão sócio produtiva dos catadores.

IV. DISPOSITIVO

6. Recomendações. Determinações. Cientificação.

Sumário. Auditoria. Município de Teresina. ETURB. Exercício Financeiro de 2025. Emissão de Recomendações e Determinações à ETURB. Cientificação aos Chefes do Executivo Municipal, Câmara Municipal e Ministério Público. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes Auditoria realizada com a finalidade de avaliar a gestão da disposição final dos resíduos sólidos urbanos no Aterro Sanitário Municipal de Teresina, no exercício financeiro de 2025, com destaque para: *i) fragilidades relevantes de natureza técnica, documental e de planejamento, especialmente pela ausência ou insuficiência de instrumentos formalizados de operação, inspeção, manutenção, emergência e encerramento; ii) deficiências na sistematização das rotinas e dos registros de inspeção e manutenção, bem como a necessidade de maior regularidade e consolidação histórica do monitoramento ambiental e de implementação das recomendações técnicas já formuladas;; iii) quanto ao encerramento do aterro, constatou-se insuficiente consistência técnica e financeira do planejamento, diante da ausência de estimativas de custos e do detalhamento das intervenções previstas, além da inadequada previsão de medidas destinadas ao remanejamento e à inclusão sócio produtiva dos catadores e de fragilidades no planejamento das ações de pós-encerramento e monitoramento ambiental de longo prazo*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA 1, [pc. 8](#); o termo de conclusão de instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, [pc. 9](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 10](#)), a proposta de voto do Relator (pc. 14), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a) Emitir Recomendações à Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, voltadas ao fortalecimento da Governança e Planejamento Operacional, no sentido de que:

a.1) institua e formalize plano de operação do aterro sanitário, contemplando diretrizes técnicas para disposição, compactação, recobrimento, controle de insumos, fluxos operacionais e critérios por tipo de resíduo e por setor;

a.2) institua e formalize plano de inspeção e manutenção, com definição de itens (ex: taludes, sistema de drenagem, equipamentos, vias internas, estruturas de apoio), periodicidade, responsáveis, registros e ações corretivas;

a.3) institua e formalize plano de emergência, para as atividades no Aterro e na ETE, com protocolos para eventos críticos, incluindo incêndios, instabilidades geotécnicas, falhas de drenagem e eventos climáticos extremos;

a.4) institua documento contendo as rotinas de fiscalização interna da operação, com registros sistemáticos de não conformidades e providências adotadas;

b) Emitir Recomendação à Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, voltadas ao aprimoramento da Execução Operacional, no sentido de que:

b.1) estabeleça critérios operacionais específicos para utilização do Setor D da Célula 02, compatíveis com suas limitações técnicas, vedando a disposição de resíduos não inertes;

b.2) aprimore os mecanismos de controle de acesso ao aterro, de modo a coibir a presença de pessoas não autorizadas;

c) Emitir Recomendação à Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, voltadas ao direcionamento do Monitoramento e Controle da Execução Contratual, no sentido de que:

c.1) amplie a rede de marcos geotécnicos, especialmente na Célula 02, conforme recomendações técnicas dos relatórios de monitoramento;

c.2) desenvolva e implemente mecanismos de controle do desempenho contratual da empresa operadora, incluindo indicadores técnicos e procedimentos de contraprova das análises do efluente tratado;

d) Emitir **Recomendação** à Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, voltadas ao Planejamento e Governança do Encerramento, no sentido de que:

d.1) aprimore o detalhamento técnico das soluções de engenharia para as etapas do encerramento do aterro e eventual prorrogação da vida útil, com definição de critérios construtivos, especificações e metodologias de execução;

d.2) fortaleça a governança do processo de encerramento, com definição de fluxos decisórios, rotinas de acompanhamento e articulação com o órgão licenciador;

d.3) promova revisões periódicas do planejamento de encerramento e pós-encerramento, incorporando resultados de monitoramento;

d.4) avalie e defina diretrizes para o uso futuro da área do aterro, assegurando compatibilidade com as restrições ambientais;

e) Emitir **Determinação** à Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, com vistas ao Cumprimento das Condicionantes Ambientais, no sentido de que:

e.1) retome e execute, imediatamente, as ações de adequação ambiental da Célula 01, conforme condicionantes da Licença de Operação e projetos aprovados;

e.2) atualize e execute, imediatamente, cronograma físico das intervenções de encerramento e recuperação ambiental, com definição de responsáveis e prazos;

f) Emitir **Determinação** à Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, voltada ao Registro e Controle das Ações de Encerramento, no sentido de que institua e mantenha, imediatamente, sistema de registro, controle e consolidação documental das ações de encerramento e pós-encerramento, incluindo:

- massa de resíduos;
- cobertura final;
- intervenções de drenagem;
- resultados do monitoramento ambiental.

g) Emitir **Determinação** à Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente o Plano de Ação contendo a definição dos responsáveis, das medidas a serem adotadas e dos respectivos prazos de implementação, devendo as ações nele previstas observarem os prazos máximos a seguir estabelecidos:

g.1) plano técnico integrado de encerramento e pós encerramento do aterro (Células 01 e 02), com prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias para finalização, contemplando:

- etapas de execução;
- responsabilidades;
- prazos;
- mecanismos de controle;
- critérios técnicos de intervenção;

g.2) orçamento estimativo das ações de encerramento, pós encerramento e monitoramento, com prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias para conclusão, acompanhado de:

- cronograma físico-financeiro;
- memória de cálculo;
- elementos que subsidiem a programação orçamentária;

g.3) plano específico de monitoramento ambiental e geotécnico pós-encerramento, com prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão, contendo:

- parâmetros e indicadores;
- frequência de coleta;
- metodologias de análise;
- responsabilidades técnicas;
- forma de registro e consolidação dos dados;

g.4) plano de remanejamento e inclusão sócio produtiva dos catadores atuantes na área do aterro, com prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão, devendo ser realizado em articulação com outros órgãos competentes e em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

h) Cientificar os Chefes do Executivo Municipal, Câmara Municipal e Ministério Público de que esta Corte de Contas concluiu Auditoria realizada no Município de Teresina, destinada a avaliar a gestão da disposição final dos resíduos sólidos urbanos no aterro sanitário municipal, abrangendo o exercício de 2025. Informe-se, ainda, que os autos do Processo TC/013132/2025 encontram-se disponíveis para consulta no sistema eProcesso.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 005.446/2025

PARECER PRÉVIO N.º 87/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 10.2)

CONTADOR: E D CONTABILIDADE LTDA - CRC/PI N.º 797/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 31 DE AGOSTO A 4 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam tão somente impropriedades e falhas de natureza formal.

4. *Ab initio*, é oportuno consignar que os argumentos apresentados em sede de defesa permitiram elucidar e sanear os achados de auditoria relacionados à execução orçamentária, identificados como: insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; impossibilidade de comprovação de saldos de contas bancárias; e, não envio de peças

componentes da prestação de contas.

5. No tocante à insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas, os elementos constantes dos autos demonstram que o Município encerrou o exercício com disponibilidade líquida global positiva no montante de R\$ 3.588.953,98, sendo R\$ 2.408.166,83 relativos a recursos vinculados e R\$ 1.180.787,15 a recursos não vinculados, circunstância que evidencia capacidade financeira do ente para fazer frente às obrigações assumidas.

6. Ademais, é oportuno frisar que a insuficiência concentrou-se nas fontes do FUNDEB (FR 540/541) e PNAE (FR 552), em decorrência de despesas empenhadas e liquidadas no mês de dezembro de 2024, destinadas à continuidade das atividades de ensino e da alimentação escolar, cujos repasses correspondentes ingressaram somente no início do exercício subsequente, caracterizando descompasso temporal entre a execução das despesas e o ingresso dos respectivos recursos.

7. Verifica-se, ainda, que o Município cumpriu os índices constitucionais relativos à educação, com aplicação de 28,19% na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 70,04% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério. Consta também resultado primário superavitário superior a R\$ 6,6 milhões e disponibilidade líquida positiva no exercício. Esses dados não indicam situação de des controle fiscal ou incapacidade financeira do ente.

8. Desse modo, considerando a natureza do descompasso identificado, a situação financeira global do Município e a ausência de dano ao erário, verifica-se que o achado possui natureza predominantemente contábil-financeira e não apresenta materialidade suficiente para repercutir no mérito das contas, razão pela qual deve ser afastado.

9. Quanto a impossibilidade de comprovação dos saldos bancários, a documentação apresentada em sede de contraditório demonstrou que o saldo de R\$ 1.654.275,95 correspondia ao valor declarado no Balancete. De igual modo, a divergência de R\$ 28.190,41 foi devidamente justificada pela incidência de rendimentos financeiros entre o fechamento do balancete e a emissão do respectivo extrato. Desse modo, comprovados documentalmente os saldos e esclarecida a divergência identificada, resta saneado o apontamento, não se evidenciando prejuízo à fiscalização ou dano ao erário.

10. De igual modo, quanto a ausência de envio tempestivo das peças comprobatórias ao sistema Documentação Web, os autos demonstram que a ocorrência decorreu de falha operacional no procedimento de upload no sistema Documentação Web, tendo a documentação sido posteriormente apresentada e as informações devidamente comprovadas.

11. Cumpre ressaltar, contudo, que compete ao gestor zelar pelo envio tempestivo e pela integridade das informações encaminhadas a esta Corte de Contas, de modo a assegurar o adequado exercício do controle externo e a fidedignidade das demonstrações contábeis. No caso concreto, todavia, diante da natureza formal da ocorrência e da ausência de prejuízo ao erário ou à atividade fiscalizatória, o apontamento merece ressalva com vistas ao aprimoramento dos atos de gestão.

12. Quanto ao mais, os autos demonstram que as impropriedades remanescentes não comprometeram os principais indicadores fiscais e constitucionais da gestão, registrando-se o cumprimento dos limites relativos à educação, saúde, despesa com pessoal, dívida consolidada, Regra de Ouro e abertura de créditos suplementares.

13. Por fim, mostra-se necessária a adoção de medidas com vistas a aprimorar a elaboração e a apresentação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC), com a correção das deficiências formais identificadas e a observância das normas aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO

14. Aprovação, com ressalvas, das contas. Determinação. Recomendações e Alerta.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Miguel Alves. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Expedição de determinação, recomendações e alerta. Decisão unânime.

Inicialmente, a Dr.^a Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do Município de Miguel Alves, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, [peça n.º 4](#); o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, [peça n.º 14](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 16](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 30](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Emitir Parecer Prévio de **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Miguel Alves, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120

da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em face das seguintes irregularidades: *i) insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas; ii) impossibilidade de comprovação dos saldos bancários; iii) ausência de envio tempestivo das peças comprobatórias ao sistema Documentação Web;*

- b) Expedir **Determinações** ao atual gestor, para que:
- b.1) utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos, em cumprimento ao art. 28, caput, da Constituição do Estado do Piauí/89;
 - b.2) contabilize e envie a esta Corte os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, por meio do Sistema Sagres Contábil, conforme dispõe a IN/TCE n.º 05/2023;
 - b.3) cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC n.º 101/2000 (LRF);
 - b.4) cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE n.º 06/2022) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;
- c) Expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que:
- c.1) a Controladoria Interna do Município institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil atestando a prescrição quinquenal ou o pagamento, antes da edição de decretos de cancelamento;
 - c.2) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- d) Emitir **Alerta** ao atual gestor, quanto a obrigatoriedade de elaborar o Relatório de Gestão Consolidado (RGC) com todos os elementos exigidos na IN n.º 01/2022.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 31 de agosto a 4 de setembro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011507/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): JOÃO FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 276/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por morte requerida pelo **Sr. JOÃO FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA, CPF n.º 078*******, cônjuge da Sra. FRANCISCA MARIA DA SILVA MONTEIRO OLIVEIRA, CPF n.º 151*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço-(ESCRITURÁRIO), Classe III, Padrão A, matrícula n.º 008221-0, vinculado na Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo, falecido em 28/5/2025 (certidão de óbito à fl. 1.192), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 1451/2026-PIAUIPREV, de 12/8/2026 (peça 1/fl. 317), publicada no D.O.E N.º 159, em 20/8/2026 (peça 1; fls. 319/320), concessiva de pensão, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.069,43 (Um mil, sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011802/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 242/2026 - 1ª CÂMARA REFERENTE À AUDITORIA TC/014905/2025

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RECORRENTE: WALTER REGO FERREIRA FILHO - PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PGM/AJU/FMS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/2026-GWA

Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS representada pelo Procurador do Município – Sr. Walter Rêgo Ferreira Filho em face do Acórdão nº 242/2026 – 1ª Câmara, proferido nos autos da Auditoria TC/014905/2025, de Relatoria do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno-Resolução TCE/PI nº 13/11, passemos a verificar se foram preenchidos os requisitos necessários, dispostos nos artigos 406 e 428 do Regimento Interno.

✓**Tempestividade:** verifica-se, em sede preliminar, o não preenchimento do pressuposto da tempestividade, em descumprimento ao disposto no art. 154 da Lei Orgânica deste TCE/PI e no art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, senão vejamos.

O Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 137/2026 – disponibilizado em 27 de julho de 2026 e publicado em 28 de julho de 2026. Assim, considerando-se os dias úteis (art. 258, § 1º do Regimento Interno TCE/PI) e excluindo-se o feriado nacional do dia 07 de setembro, o trigésimo dia útil seria 09 de setembro de 2026.

Ocorre que o recurso foi protocolado no dia 10/09/2025, portanto, fora do trintídio legal;

✓**Cabimento:** considerando que o objeto de tal recurso diz respeito à decisão de mérito em processo de Auditoria, conforme o disposto no art. 428, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, o recurso cabível é o pedido de reexame. Assim, resta atendido tal requisito;

✓**Legitimidade:** observa-se, por fim, o preenchimento dos pressupostos da *legitimidade ad causam* e *ad processum*, em observância ao art. 408 e 414, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11;

✓**Cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação:** os recorrentes não apresentaram cópia da decisão recorridas, nem o comprovante da publicação da decisão conforme determina o art. 406, §1º, I da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Desse modo, em que pese estarem presentes a legitimidade e o cabimento, demonstram-se **ausentes os pressupostos recursais indispensáveis**, tanto de ordem temporal quanto de ordem formal, o que inviabiliza o processamento do pedido de reexame.

Ante o exposto, **não conheço** do presente Pedido de Reexame interposto pela Fundação Municipal de Saúde em razão de sua **intempestividade**, nos termos do art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI, bem como por inobservância do requisito de instrução obrigatória previsto no art. 406, § 1º, I, do mesmo diploma.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014440/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RANCISCA MARIA PACHECO SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2026-GWA

Trata-se de revisão de proventos *sub judice* de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à servidora Francisca Maria Pacheco Santos, CPF nº 133.*****, no cargo de professor, classe “SL”, nível I, matrícula nº 069292-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

É importante frisar, que a interessada havia ajuizado ação judicial para corrigir o cálculo do adicional por tempo de serviço, pleiteando a incidência do percentual adquirido de 20% sobre o vencimento básico atualizado, acompanhado da evolução remuneratória do cargo, tendo obtido decisão favorável, para que o benefício fosse revisado.

Assim, após o trânsito em julgado da decisão, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a esta Corte de Contas a Portaria GP nº 2061/2025- PIAUIPREV, fixando o benefício da servidora no valor de R\$ 2.990,50, constando apenas o valor total, mas sem especificar o valor base utilizado para aplicar o percentual de 20%, o que dificultou a conferência entre o cálculo da PIAUIPREV com o que foi determinado judicialmente.

Nesse sentido, a unidade técnica sugeriu a devolução do processo à PIAUIPREV para que apresentasse uma nova portaria contendo a memória de cálculo detalhada, garantindo a conformidade entre o valor fixado e a ordem do judicial.

Instado para manifestação o Ministério Público de Contas emitiu parecer corroborando com a unidade técnica. No mesmo sentido esta relatora proferiu a Decisão Monocrática nº 57/2026 – GWA devolvendo os autos a PIAUIPREV para cumprimento das determinações. Em atendimento a Decisão Monocrática o presidente da Fundação Piauí Previdência apresentou manifestação, conforme a certidão de transcurso de prazo (peça 23) e o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPessoal 3) para nova análise.

Em relatório de peça 26, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões informou que a decisão judicial anteriormente favorável à interessada havia sido revista, a partir do julgamento da ADPF nº 495 pelo STF extinguindo a fase de cumprimento de sentença, aplicando o art. 535, III e § 5º, do CPC. A PGE, em seguida, orientou expressamente a PIAUIPREV a deixar de cumprir o título e a fazer a beneficiária retornar ao status anterior.

Diante da nova situação a unidade técnica manifestou-se no sentido de que seja reconhecida a perda superveniente do objeto da revisão de proventos, com o consequente arquivamento dos autos, permanecendo inalterada a aposentadoria originária já registrada no **Processo TC-O nº 23.897/2010**.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo procurador Leandro Maciel do Nascimento (peça 27), corroborando com a unidade técnica desta Corte, opinou pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda superveniente do objeto desta revisão de proventos.

Ante o exposto, diante da verificação de não mais existir justificativa para continuidade de tramitação do presente processo, no âmbito deste Tribunal de Contas, com base na análise da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões e no parecer ministerial determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, pela consequente perda superveniente do objeto da Revisão de Proventos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação desta decisão.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



PROCESSO: TC/010237/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 312/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por GILMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 307.*****, na condição de esposo em razão do falecimento da segurada, Maria da Conceição da Silva Costa Santos, CPF nº 217.*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40h, classe SE, nível IV, matrícula nº 0569585, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 15/03/2026 (certidão de óbito de fls. 1, peça 21), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1212/2026 – PIAUÍPREV, de 01 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, n 131/2026, de 10 de julho de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 11.738/2008 c/c Portaria MEC nº 82/2026; b) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011093/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURIVAL JOSÉ DE MOURA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 314/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por LOURIVAL JOSÉ DE MOURA, CPF nº 014.*****, na condição de esposo em razão do falecimento da segurada, Maria de Lourdes Moura, CPF nº 861.*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40h, classe SL, nível IV, matrícula nº 73139-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 29/05/2026 (certidão de óbito de fls. 1, peça 17), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1346/2026 – PIAUÍPREV, de 27 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, n 146/2026, de 31 de julho de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c artigos 5º, 6º parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026; b) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011039/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 316/2026–GWA

Trata-se de **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 398.*****, na patente de 3º Sargento - PM, matrícula nº 0853127, lotado no 9ºBPM/Teresina/PI, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí - PMPI, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 01, fl. 154/155, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 157/2026, de 17 de agosto de 2026, concessivo da reserva remunerada ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, c/c art. 4º, anexo I, da Lei nº 8.941/2026; b) VPNI - gratificação por curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e Parágrafo Único da Lei nº 6.173/2012.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO TC Nº 010293/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: LEONARDO DE MELO CASTELO BRANCO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 270/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, de **Leonardo de Melo Castelo Branco**, CPF nº 439.XXX.XXX-XX, no posto de Coronel, Matrícula nº 015252-8, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 20/07/26, às fls. 1.196, a publicação no D.O.E de nº 148, publicado em 05/08/26 (fls. 1.198) concessiva da **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Leonardo de Melo Castelo Branco**, nos termos do art. 4º, § 3º da LC nº 17/1996, com alterações inseridas pelo art. 3º da Lei nº 8.387/2024, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 23.163,09 (vinte e três mil, cento e sessenta e três reais e nove centavos).**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026.	R\$ 22.796,57
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 222,52
VPNI – Gratificação incorporada de gabinete	ART. 56 da LC nº 13/94.	R\$ 144,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 23.163,09

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de Setembro de 2026.**

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

Nº PROCESSO: TC/011568/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA MOURA DE SOUZA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 284/2026-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria Moura de Souza**, CPF nº 380.-, na **condição de cônjuge do servidor Elizio Serafim de Souza, CPF nº 006.-**, falecido em **12/05/2026**, outrora ocupante do cargo de **Professor, 40 horas, Classe SL, Nível I**, matrícula nº **035320-5**, do quadro de pessoal da **Secretaria de Estado da Educação**, com fulcro no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 103/2019, e no art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da Constituição Estadual de 1989, acrescido pela EC nº 54/2019, c/c o art. 121 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, **sem paridade**.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.446/2026/PIAUIPREV, de 12 de agosto de 2026**, o ato foi publicado no **Diário Oficial do Estado nº 159, de 20 de agosto de 2026 (peça 1, fl. 251)**, produzindo efeitos retroativos a **12 de maio de 2026**, data do óbito do instituidor, autorizando o seu **REGISTRO**, nos termos do art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno desta Corte, com benefício mensal no valor de **R\$ 2.618,40 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta centavos)**, sem paridade.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/010028/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: AUREA MARIA DA SILVA FERREIRA, CPF Nº 096.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI (FUNPF)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 295/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, requerido pela Sra. **AUREA MARIA DA SILVA FERREIRA, CPF Nº 096.***.***.*****, ocupante do cargo de Professor (a), Matrícula nº 200170, da Secretaria de Educação de Floriano- PI, com Fundamentação Legal art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I da LCM nº 29/22, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria/PMF Nº 628/2026, de 14/07/2026**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano VI, Edição MCCLXVIII, datada em 16 de julho de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R\$ 11.019,14 (Onze mil, dezenove reais e quatorze centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO - PROCESSO Nº 20/2026			
A.	Vencimento, conforme estabelece art. 106 da Lei nº 030/2022, que dispõe sobre o regime jurídico único e plano de carreira dos servidores públicos da Administração direta do Município de Floriano-PI.....	R\$	5.008,70
B.	Segundo turno, conforme Sentença Judicial emitida nos autos do processo nº 0800843-06.2019.8.18.0028, da 2ª Vara da Comarca de Floriano - PI..	R\$	5.008,70
C.	Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada conforme estabelece art. 351 da Lei nº 030/2022, que dispõe sobre o regime jurídico único e plano de carreira dos servidores públicos da Administração direta do Município de Floriano-PI.	R\$	1.001,74
TOTAL EM ATIVIDADE			1.019,14
TOTAL A RECEBER			11.019,14

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009315/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ELIZA ALVES DE SÁ CONCEIÇÃO, CPF Nº 710.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 333/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida pela Sra. Eliza Alves de Sá Conceição, CPF nº 710.***.***.**, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado, Sr. Irineu Ferreira de Sousa, CPF nº 132.***.***.**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C5”, matrícula nº 001572, vinculado à Secretaria Municipal de Economia Solidária de Teresina (SEMEST), falecido em 05-01-2026 (certidão de óbito à peça 01, fl. 18), com fulcro nos arts. 12, I, §7º, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021 c/c artigo 22, “b”, §3º, do Decreto Federal nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 10.410/2020, conforme Processo Administrativo nº 2026.07.15075P. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.283, em 24-06-2026 (peça 05, fls. 31/32).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 07) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0547 (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 134/2026 – PREV/IPMT, (peça 05, fl. 27), concessória da pensão em favor da Sra. Eliza Alves de Sá Conceição, na condição de companheira do falecido, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 1.699,17 (mil seiscentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.324/2026.	R\$ 2.831,95
Total	R\$ 2.831,95
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 1.415,98
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 283,19
Total dos proventos	R\$ 1.699,17

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/010375/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA SOARES, CPF Nº 347.***.***.**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 334/2026 – GJC.

Versam os autos sobre **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao interessado, **Raimundo Nonato Pereira Soares**, CPF Nº 347.***.***.**, no cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 0792284, lotado no 19BPM/BOM JESUS, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 a Lei nº 5.378/04. A publicação ocorreu no **D.O.E.** nº 148, em 05-08-2026 (peça 1, fl. 228/229).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com os Parecer Ministerial Nº2026PA0547 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o Decreto Governamental**, de 30-07-2026 (Peça 1, fl. 226), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.155,72 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026)	R\$ 5.107,98
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012)	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.155,72

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006562/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

INTERESSADO: RICARDO DE ALMEIDA PRADO FILHO, CPF Nº. 008.*.***-****

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 335/2026 – GJC.

Trata-se de Revisão de Proventos *Sub Judice* de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida ao servidor Ricardo de Almeida Prado Filho, CPF Nº. 008.***.***-**, no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final, Matrícula Nº. 16339, do quadro de inativos do Ministério Público do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 46, § 1º incisos II c/c art. 53 § 3º, inc. II do ADCT da CE/89, alterado pela EC Nº. 54/19 c/c Decisão Judicial proferida na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, nos autos do Processo Nº. 0855181- 69.2025.8.18.0140 à Peça 1, fls. 816 a 819. O novo ato concessório foi devidamente publicado no DOE Nº. 81, de 30-04-26 à Peça 1, fls. 848.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi o Ato PGJ Nº. 1.063/21, de 29-03-21 (Peça 1, fls. 114), homologado pela Portaria GP Nº. 0015/22 – PIAUIPREV, de 04-01-22 (Peça 1, fls. 153). A aposentadoria tramitou nesta Corte como TC 000686/22 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática Nº. 96/2022 – GJC, de 18-03-22 (Peça 1, fls. 166).

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve judicialmente, nos autos da Ação de Revisão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente Nº. 855181-69.2025.8.18.0140 (Peça 1, fls. 816 a 819) mediante a qual foi deferida a “antecipação da tutela pleiteada para determinar a revisão dos proventos de aposentadoria do requerente a fim de que fixação atenda à regra do art. 53, §3º, II, da EC 54/2019”.

Em cumprimento à determinação judicial, o Ministério Público do Estado do Piauí editou o Ato PGJ/PI Nº. 1.598/2025 (Peça 1, fls. 843), que revisou o Ato PGJ/PI Nº. 1.063/2021, reconhecendo o caráter ocupacional ensejador da aposentadoria do segurado Ricardo de Almeida Prado Filho.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0492 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 0484/2026 – PIAUIPREV**, à Peça 1, fls. 846, de 24-03-2026, que revisa a Portaria Nº. 0015/22, (Peça 1, fls. 153), para constar o caráter ocupacional que ensejou a aposentadoria do segurado, garantindo 100% da média das contribuições apuradas no processo de aposentadoria, conforme Regra do art. 53, § 3º, II, da EC Nº. 54/19/PI”, **autorizando o registro**, conforme o art. 197, inciso II do

Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 26.426,42 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Revisão de Aposentadoria por invalidez – Proventos proporcionais calculados sobre 100% da média, reajuste manter valor real.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
PROVENTOS	DECISÃO JUDICIAL Regra do art. 53, § 3º, II, da EC Nº. 54/2019/PI, correspondentes a 100% da média das contribuições apuradas.	R\$26.426,42
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$26.426,42

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/009219/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): JOÃO ROSA PAES LANDIN NETO, CPF Nº 226.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 302/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao Sr. **JOÃO ROSA PAES LANDIN NETO, CPF Nº 226.*******, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 1043382, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP Nº. 0958/2026 - PIAUIPREV (fl. 1.135), publicada no Diário Oficial do Estado nº 123/2026, em 30/06/26, pág. 43 (fl. 1.137).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0958/2026 - PIAUIPREV (fl. 1.135), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.476,94 (Cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.476,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.476,94	

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011617/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 303/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): LÁZARO RAFAEL BATISTA – OAB/PI Nº 23.024 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **ISAÍAS COELHO** na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011665/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA – PREFEITO MUNICIPAL JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 304/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): LÁZARO RAFAEL BATISTA – OAB/PI Nº 23.024 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **SÃO JOÃO DA SERRA** na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e

os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011685/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 305/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): ITALO WAGNER CAVALCANTE SEPEDRO – OAB/PI Nº 20.059 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **JOSÉ DE FREITAS** na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011684/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 306/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): ITALO WAGNER CAVALCANTE SEPEDRO – OAB/PI Nº 20.059 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **MIGUEL ALVES** na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011683/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 307/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): RÔMULO DE SOUSA MENDES – OAB/PI Nº 8.005 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **ALTOS** na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo

à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011615/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 308/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): LÁZARO RAFAEL OLIVEIRA BATISTA – OAB/PI Nº 23.024 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **CAJUEIRO DA PRAIA** na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011327/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 309/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): WELDER DE SOUSA MELO – OAB/PI Nº 6.580 E LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO – OAB/PI Nº 20.358 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **SÃO JOÃO DA FRONTEIRA** na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial

Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011328/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 310/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): WELDER DE SOUSA MELO – OAB/PI Nº 6.580 E LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO – OAB/PI Nº 20.358 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **PAJEÚ DO PIAUÍ** na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011333/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 311/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): WELDER DE SOUSA MELO – OAB/PI Nº 6.580 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **BOM JESUS** na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº

150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009116/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): SUZANNE MARIA DA SILVA MENDES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 275/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **SUZANNE MARIA DA SILVA MENDES**, CPF Nº 450.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professora 20h, classe “SE”, nível “IV”, Matrícula nº 0813451, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1108/2026, de 15/06/2026, publicada no D.O.E de nº 123/2026, em Teresina, 30 de julho de 2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela idade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 75/06 C/ ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II DA LEI Nº 8.441/2006	R\$ 2.907,34
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 75/06	R\$ 602,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.509,97

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 613/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando que consta no processo SEI Nº 104518/2026,

RESOLVE:

Designar o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para compor o quórum da Sessão de julgamento da Primeira Câmara, nº 017/2026 de 15/09/2026, (art. 79, § 2º do Regimento Interno do TCE/PI), em razão das ausências da Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues (ausência eventual, *conforme processo SEI nº 104511/2026*), do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em razão de férias, conforme Portaria nº 602/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 169 de 11/09/2026) e do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (afastamento conforme Portaria 569/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 155 de 21/08/2026).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 73/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104469/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 18.882.626/0001-34).

OBJETO: Acréscimo contratual em razão de adequação técnica do projeto.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 683.277,01 (seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e um centavo).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020102 – FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.5097 – Gestão Estratégica; Fonte: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; Natureza de Despesa: 44.90.51 – Obras e Instalações, conforme Nota de Empenho 2026NE00035, emitida em 25/08/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e das demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 31/08/2026.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



EXTRATO DO CONTRATO N° 53/2026 - TCE/PI**PROCESSO SEI 102477/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: PAULO ALBERTO DINIZ CHAVES (CNPJ: 50.578.297/0001-45).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de estudos históricos, pesquisa documental, produção de textos biográficos, editoração e obtenção/tratamento de fotografias e/ou caricaturas dos ex-Presidentes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, destinados à criação da Galeria Digital dos Presidentes do TCE-PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art.111 da Lei nº 14.133/2021, justificada a necessidade e interesse da Administração.

VALOR: R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 – Administração da Unidade; IV. Elemento de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; V. Plano Interno: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho: 2026NE01409, emitida em 09/09/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 37/2026, com fulcro no art. 74, III, alínea “a”, c/c o § 3º da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 11/09/2026.

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2026/TCE/PI****NUMERAÇÃO COMPRAS.GOV: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026
(COMPRASNET – CÓDIGO DA UASG: 925466)**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Agente de Contratação designada pela Portaria nº 155/2026 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2026**, tendo como objeto: Contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação, de natureza continuada, abrangendo a concessão onerosa de uso de espaço físico situado no prédio Anexo III do Tribunal de contas do estado do Piauí – TCE-PI, com área de 59,67m2, destinado à instalação e exploração comercial de restaurante/lanchonete/cafeteria, com a finalidade de fornecer serviços de alimentação aos membros, servidores, colaboradores, estagiários e visitantes da instituição visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Data da Homologação: Às 13:16 horas do dia 11 de setembro do ano de 2026.

UCHÔA TERESINA HOTEL LTDA

CNPJ: 47.035.577/0001-00 - Insc. Estadual: 197204961 - Insc. Municipal: 6596673

END.: Rua Barão de Uruçuí, Nº 340 – Bairro Noivos – Teresina (PI) - CEP: 64.045-290

E-mail: brunouchoa@grupouchoa.com.br – Tel.: (86) 9 9925-2235 / 9 8825-0246

DADOS BANCÁRIOS: Banco: Bradesco – Ag: 2120-2 – Cc: 55824-9

REP. LEGAL: CAROLINE COÊLHO UCHÔA TAJRA – RG: 3058711/SSP/PI - CPF: 603.173.203-35

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL PROPOSTO R\$	VALOR ANUAL PROPOSTO R\$
------	-----------	------	----------------	---------------------------	--------------------------

1	Preparo e fornecimento de frutas por Kg, dos seguintes tipos: mamão formosa, mamão papaia, melancia, melão, abacaxi, manga, uva verde, uva roxa, goiaba, pera, maçã, laranja, tangerina e banana.	5.500	11,50	5.270,83	63.250,00
2	Preparo e fornecimento de caldo de carne bovina com ovo, de pelo menos 300 ml.	1.500	10,00	1.250,00	15.000,00
3	Preparo e fornecimento de café, por litro, de marca Santa Clara, Melitta, Pilão, similar ou superior, com e sem açúcar.	30.000	6,17	15.425,00	185.100,00
4	Preparo e fornecimento de chá, por litro, com ou sem açúcar, dos seguintes tipos: chá de erva doce, chá de capim de cheiro, chá de canela (vareta), chá de erva cidreira e chá de romã com maçã.	1.452	12,00	1.452,00	17.424,00
Valor Total Mensal Proposto: R\$ 23.397,83 (Vinte e três mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos). Valor Total Anual Proposto: R\$ 280.774,00 (Duzentos e oitenta mil, setecentos e setenta e quatro reais).					

Teresina (PI), 14 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Flávio Adriano Soares Lima

Pregoeiro/TCE/PI - Portaria 155/2026 de 17/03/2026.

Matrícula: 98711

PORTARIA Nº 527/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10612	PRIMEIRA	96961	ALEX SANDRO LIAL SERTAO	20/10/2026	08/11/2026	20	2024/2025
2026/10632	PRIMEIRA	2049	ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO	01/10/2026	10/10/2026	10	2025/2026
2026/10683	PRIMEIRA	98496	ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA	07/10/2026	16/10/2026	10	2025/2026
2026/10676	PRIMEIRA	98677	BENIGNO NUNEZ NOVO	05/10/2026	14/10/2026	10	2024/2025
2026/10674	PRIMEIRA	98526	FLAVIA MOURA BORGES	05/10/2026	24/10/2026	20	2024/2025
2026/10678	PRIMEIRA	96938	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR	07/10/2026	16/10/2026	10	2025/2026
2026/10766	PRIMEIRA	97943	IVETE MARIA GONCALVES	13/10/2026	27/10/2026	15	2025/2026
2026/10655	PRIMEIRA	97119	IVO CHRISTIAN ARAUJO CARVALHO	01/10/2026	30/10/2026	30	2025/2026
2026/10450	PRIMEIRA	97148	LUCIEN VITOR CARVALHO LOPES RAMOS	05/10/2026	14/10/2026	10	2025/2026
2026/10675	PRIMEIRA	98597	MARINA SOUSA FERREIRA	05/10/2026	14/10/2026	10	2025/2026

2026/10765	PRIMEIRA	97803	RAYANNE MARIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA	13/10/2026	27/10/2026	15	2025/2026
2026/10487	PRIMEIRA	97663	SANDRA MARIA DOS SANTOS	05/10/2026	14/10/2026	10	2025/2026
2026/10761	PRIMEIRA	96455	SERGIO IDELANO ALVES MATOS	13/10/2026	22/10/2026	10	2024/2025
2026/10753	SEGUNDA	97184	ADONES DE ARAUJO SILVA	08/10/2026	22/10/2026	15	2025/2026
2026/10679	SEGUNDA	2069	ALDENORA MARIA CELESTE BARRETO NUNES MARREIROS	07/10/2026	16/10/2026	10	2023/2024
2026/10756	SEGUNDA	97907	ANTONIO DE PADUA CARVALHO FILHO	13/10/2026	22/10/2026	10	2024/2025
2026/10607	SEGUNDA	97116	ANTONIO RICARDO LEAO DE ALMEIDA	07/10/2026	16/10/2026	10	2025/2026
2026/10770	SEGUNDA	98114	CLEITON VALERIO NOGUEIRA DOS SANTOS	15/10/2026	29/10/2026	15	2023/2024
2026/10760	SEGUNDA	97038	EDILENE DOS SANTOS MOURA	13/10/2026	22/10/2026	10	2024/2025
2026/10764	SEGUNDA	98227	IANA CAVALCANTI REIS	13/10/2026	22/10/2026	10	2024/2025
2026/10768	SEGUNDA	2080	IRANILDES SOARES GOMES	14/10/2026	23/10/2026	10	2025/2026
2026/10681	SEGUNDA	97629	JOAO PEDRO BOSON PAES DE SA LOPES	07/10/2026	16/10/2026	10	2025/2026
2026/10672	SEGUNDA	97737	JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO	05/10/2026	14/10/2026	10	2025/2026
2026/10680	SEGUNDA	97624	LIVIA MARIA GOMES SANTOS	07/10/2026	21/10/2026	15	2025/2026
2026/10757	SEGUNDA	97446	MARINA CARDOSO ROCHA PRADO BATISTA	13/10/2026	22/10/2026	10	2025/2026
2026/10666	SEGUNDA	97770	RHUANNA MARIA TEIXEIRA FEITOZA	05/10/2026	14/10/2026	10	2025/2026
2026/10673	SEGUNDA	98475	THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	05/10/2026	14/10/2026	10	2023/2024

2026/10763	SEGUNDA	98088	VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE	13/10/2026	22/10/2026	10	2025/2026
2026/10677	TERCEIRA	98136	ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA	07/10/2026	16/10/2026	10	2024/2025
2026/10755	TERCEIRA	2121	DIANA MARIA FERREIRA SAMPAIO	13/10/2026	22/10/2026	10	2025/2026
2026/10762	TERCEIRA	97036	ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO	13/10/2026	22/10/2026	10	2025/2026
2026/10769	TERCEIRA	98229	EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR	14/10/2026	23/10/2026	10	2025/2026
2026/10758	TERCEIRA	98490	HIACIARA REIS MARTINS	13/10/2026	22/10/2026	10	2025/2026
2026/10442	TERCEIRA	98368	LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA	07/10/2026	16/10/2026	10	2025/2026
2026/10759	TERCEIRA	98762	LORENA ALVES VILAR	13/10/2026	22/10/2026	10	2018/2019
2026/10767	TERCEIRA	82435	MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA	13/10/2026	22/10/2026	10	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
21/09/2026 A 25/09/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/006883/2026

SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: JONAS MOURA DE ARAÚJO
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010717/2026

P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES
GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000824/2026

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: VANDERCLEYSON FARIAS DA CRUZ

EMPÓRIO CULTURAL EVENTOS EIRELI
JULLIE RAYANNE FERNANDES DA SILVA
LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009168/2026

P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE WILSON PEREIRA GOMES
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/010563/2025

P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: DELISMON SOARES PEREIRA
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009942/2026

P. M. DE NAZARIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO
Pedro Victor Miranda de Oliveira (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO(A))
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))
NICOLE BEATRIZ BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/007461/2026

P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: DIOGO JANES DE OLIVEIRA
BRUNO BARBOSA SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007367/2026

P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
BRAULIO ANDRE RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 8



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
21/09/2026 A 25/09/2026

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013475/2025

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
ISAAC OSORIO DUTRA DO VALLE
RESIDUOS AMBIENTAL LTDA
THIAGO MARCUS SOUSA SANTOS
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))
FELIPE MARTINS NUNES CUNHA (ADVOGADO(A))
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))

TC/003105/2026

P. M. DE ISAIAS COELHO (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: WALDEMAR MAURIZ FILHO
VALDNEI RODRIGUES MAURIZ
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 2

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
21/09/2026 A 25/09/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004898/2026

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE
(EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/015114/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
LANDIANE MARCIA COSTA PEREIRA MESQUITA
SINGULAR SERVICOS DE SAUDE LTDA
LAIS COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
TIAGO SILVA PIMENTEL (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/010927/2025

**DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODA-
GEM DO PI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: LEONARDO SOBRAL SANTOS
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/013560/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
RODRIGO TORRES DE ARAUJO LIMA
DANILO DE ANDRADE REGO
LIZANDRA LACERDA COELHO (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002677/2026

**ADH - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIO-
NAL DO ESTADO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2026)**

Interessados: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO(A))
HENRIQUE DE ALENCAR SILVA GOMES (ADVOGADO(A))
LILIANE ALVES DE SOUSA RAMOS (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/018143/2021

P. M. DE DEMERVAL LOBAO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: GLEYCE CAROLYNE MORAES LIMA

LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JUNIOR
RICARDO DE MOURA MELO
SOLUCAO SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
NATHALIA QUIRINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
GEDSON DE SOUSA SANTOS JACINTO SERRA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003315/2026

P. M. DE FRANCISCO SANTOS (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: JOSE EDSON DE CARVALHO

TC/004881/2025

P. M. DE PIRACURUCA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
JOAO JOSE DA SILVA ARAUJO
SARVIA KAROLINE GOMES OLIVEIRA
Francisco das Chagas Sousa Gomes Neto
DANIELE PRISCILA DE LIMA SILVA
ANSELMO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUANA SARAH SILVA RESENDE (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011072/2025

P. M. DE COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO
KILSON ANASTÁCIO OLIVIERA
RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO
JOAQUIM CANTUARIO FILHO
REBECA DA SILVA CARVALHO
RODRIGO ANTONIO BONA IBIAPINA

TC/012071/2025

**P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: EDILBERTO MENDES GUIMARAES
MARCIANO LOPES DE MOURA
JOSE JAILSON MOURA VIEIRA
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
MARCELLO DE ANDRADE FERREIRA
WILNEY RODRIGUES DE MOURA
WCFILHO CONSTRUÇOES LOCACOES E SERVICOS LTDA
BRENNO DE OLIVEIRA DANTAS MOURA CARVALHO
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 10

